

**NOTA DA ABRAMPA: sobre o Projeto de Lei que altera a Lei dos Agrotóxicos para afrouxar o controle e os critérios de aprovação das substâncias e concentrar as decisões no Ministério da Agricultura**

A **ABRAMPA – Associação Brasileira de Membros do Ministério Público**, associação civil sem fins lucrativos que reúne Promotores e Procuradores de Justiça e Procuradores da República com atuação especializada em meio ambiente atuantes em todos os Estados da Federação, acompanha com grande preocupação a tramitação, no Senado Federal, do **Projeto de Lei 1.459/2022**, que recebeu a alcunha de “PL do Veneno”.

O projeto teve sua tramitação iniciada em 1999, com a proposta do então Senador Blairo Maggi (PLS 526/1999). Porém, em fevereiro de 2022, o Projeto passou a tramitar em regime de urgência e, em menos de quatro horas de debate, foi aprovado um substitutivo pela Câmara dos Deputados (PL 6.299/2002). A matéria aguarda apreciação do Senado Federal (PL 1.459/2022).

Cumprindo seus objetivos institucionais, a ABRAMPA vem, por meio desta nota, manifestar-se sobre o que considera ser um Projeto de Lei inaceitável sob o ponto de vista dos direitos humanos, em especial dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De fato, a pretexto de modernizar o agronegócio e conferir maior agilidade e celeridade à aprovação e registro de agrotóxicos, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 6.299/2002, com o objetivo de implementar as seguintes mudanças na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989:

- Alterar o termo “agrotóxico” para “pesticida”, “defensivos agrícolas” e “produtos fitossanitários”, sob a justificativa de uniformizar a nomenclatura adotada pelo Brasil em relação aos países membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);
- Transferir para o Ministério da Agricultura a decisão sobre a aprovação de novos agrotóxicos, minimizando a participação do Ministério do Meio Ambiente, por meio do IBAMA, e do Ministério da Saúde, por meio da ANVISA, os quais, a despeito de poderem avaliar o risco do produto, não participarão da decisão final de aprovação;
- Excluir da legislação atualmente em vigor a vedação ao registro de agrotóxicos nocivos e cancerígenos, flexibilizando o registro de produtos associados a doenças incapacitantes, irreversíveis e letais;
- Possibilitar o Registro Especial Temporário (RET) e a Avaliação Especial Temporária (AP) para pesticidas quando não houver a manifestação conclusiva dos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no projeto, desde que tenham sido previamente aprovados em três países da OCDE.

Caso aprovado, o Projeto de Lei causará prejuízos irreparáveis ao controle de riscos decorrentes do uso dos agrotóxicos no Brasil, com graves danos à saúde humana e ao meio ambiente. Por essa razão, o Projeto vem sendo alvo de graves e fundadas críticas por parte de organizações ligadas à saúde e ao meio ambiente e incide em insanável vício de inconstitucionalidade.

## **I. Riscos de danos à saúde e ao meio ambiente**

Existe consenso na comunidade científica no sentido de que a flexibilização do uso de agrotóxicos provocará danos à saúde da população e ao meio ambiente. Diversas instituições de ensino e pesquisa, assim como instituições governamentais ligadas à saúde e ao meio ambiente, já se manifestaram publicamente contra a sua aprovação do Projeto de Lei.

Em nota, a **Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz** esclareceu que o Projeto de Lei tem o potencial de provocar graves retrocessos à sociedade, pois amplia a **contaminação ambiental** e a **exposição humana a substâncias que aumentam os riscos de doenças e mortes**.

Na mesma toada, o **Instituto Nacional de Câncer - Inca** publicou nota pública em que conclui, amplamente embasado em literatura científica nacional e internacional, que a alteração da Lei nº 7.802/1989 proposta pelo Projeto de Lei coloca em risco a população, em especial os trabalhadores da agricultura, os residentes em áreas rurais e os consumidores de água ou alimentos contaminados. Os principais riscos são aqueles vinculados à insegurança alimentar e à contaminação de mananciais, do solo e do ar. Isso porque a exposição aos agrotóxicos causa impactos para a saúde humana que incluem aumento da incidência de infertilidade, impotência, abortos, malformações (decorrentes de intoxicação crônica), assim como distúrbios cognitivos e comportamentais e quadros de neuropatia e desregulação hormonal (decorrentes da neurotoxicidade). Além disso, a imunossupressão provocada pelos agrotóxicos leva à diminuição da imunovigilância, com o comprometimento do organismo no combate às células neoplásicas, aumentando, portanto, a incidência de câncer na população<sup>1</sup>.

O **IBAMA** também se manifestou sobre o tema em nota, afirmando que, sob o pretexto de que atualizar a legislação para atender às necessidades do setor agrícola, a proposta simplifica o registro de agrotóxicos a ponto de inviabilizar o controle dos produtos em vista da destacada **diminuição do controle exercido pelos órgãos federais responsáveis pelas áreas da saúde e do meio ambiente**<sup>2</sup>. De fato, a proposta normativa retira dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente - órgãos que, evidentemente, detêm a capacidade técnica, em suas respectivas áreas de atuação, de opinar sobre as nocividades dos agrotóxicos<sup>3</sup> - o poder de decisão sobre o tema, conferindo maior poder de decisão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Até mesmo a **Organização das Nações Unidas - ONU** chegou a se manifestar sobre a matéria e afirmou que **as modificações pretendidas** pelo Projeto de Lei **ameaçam os Direitos Humanos**, por enfraquecer significativamente os critérios para a aprovação do uso de agrotóxico<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//nota-publica-inca-pl-6299-2002-11-de-maio-de-2018.pdf>>.

<sup>2</sup> Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2018/SEI\\_02000.000406\\_2016\\_93.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2018/SEI_02000.000406_2016_93.pdf)>.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://informe.ensp.fiocruz.br/assets/anexos/e10ec9bb7f1187052e2c8adcaf87e187.PDF>>.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=23879>>.

A Associação Brasileira de Mutagênese e Genômica Ambiental - MutaGen-Brasil, a Sociedade Brasileira de Toxicologia - SBTox, a Sociedade Brasileira de Ecotoxicologia - Ecotox-Brasil, a Sociedade Brasileira de Química - SBQ, a Sociedade Brasileira de Biologia Celular - SBBC e a Sociedade Brasileira de Genética - SBG publicaram conjuntamente uma Moção Pública de Repúdio ao PL 6.299/2002. As entidades manifestaram-se veementemente contra a aprovação do projeto, por tratar-se de retrocesso em relação à legislação vigente, produzindo sérios riscos à saúde da população e afetando a fauna e a flora de ecossistemas aquáticos e terrestres em todo o território nacional<sup>5</sup>.

Nessa mesma linha, o Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e diversos Fóruns Estaduais e Regionais emitiram, na data de 18 de abril de 2022, a “Carta de Florianópolis”, na qual apontam, dentre outras inconformidades do PL 6.299/2002, a “direta violação aos princípios da prevenção, da precaução, da vedação de retrocesso e consequente precarização da defesa do meio ambiente, da segurança alimentar e da saúde humana”<sup>6</sup>.

A Anvisa, por sua vez, confirmou que o PL 6.299/2002 não tem o condão de contribuir positivamente com a disponibilidade de alimentos mais seguros ou com novas tecnologias para o agricultor, tampouco é capaz de fortalecer o sistema regulatório de agrotóxicos. Sobretudo, não atende a quem deveria ser o alvo da legislação: a população brasileira<sup>7</sup>.

Há, portanto, unanimidade entre as entidades voltadas à pesquisa e à vigilância nas áreas da saúde e do meio ambiente: a aprovação do PL 6.299/2002 trará graves consequências à saúde da população e aos ecossistemas brasileiros. Ademais, a flexibilização do uso de agrotóxicos tornará o Brasil reduto de produtos proibidos em outros países devido ao seu alto grau de toxicidade.

---

<sup>5</sup>Disponível em: <[https://mutagen-brasil.org.br/\\_img/\\_banco\\_imagens/Mocao%20de%20Repudio%20ao%20Pacote%20do%20Veneno%20-%20MutaGen%20Final%20120222.pdf](https://mutagen-brasil.org.br/_img/_banco_imagens/Mocao%20de%20Repudio%20ao%20Pacote%20do%20Veneno%20-%20MutaGen%20Final%20120222.pdf)>.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/foruns-nacional-e-estaduais-de-combate-aos-impactos-dos-agrotoxicos-emitem-carta-de-florianopolis-contra-o-pl-62992002-chamado-de-lei-do-veneno>>

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/pl-6299-02-anvisa-continuara-a-denunciar-riscos>>.

Destaque-se que, nos termos do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é vedado que as decisões envolvendo o Poder Público sejam tomadas sem que os seus efeitos práticos sejam devidamente considerados. A proposta legislativa carece, como se vê, de justificativa técnica plausível apta a demonstrar a sua necessidade e adequação, pelo que a norma proposta já nasceria eivada de grave vício de legalidade.

## **II. Violações aos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente**

Uma vez estabelecidas as gravosas consequências práticas das alterações normativas propostas, cumpre destacar que, no plano do direito, a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente encontram lugar de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como preceitos fundamentais da ordem constitucional. Qualquer violação a tais direitos fundamentais deve ser imediatamente afastada, mesmo em fase de formação legislativa, a fim de se evitar o ingresso de norma inconstitucional no ordenamento jurídico.

Observe-se que a exclusão da proibição do registro de agrotóxicos nocivos e cancerígenos termina por autorizar o uso de produtos associados a doenças incapacitantes, irreversíveis e letais, o que encontra vedação explícita na Constituição Federal, que obriga que o Estado reduza qualquer risco de doença e outros agravos à população. Por seu turno, o afrouxamento dos critérios para a liberação de agrotóxicos também despreza os efeitos dos agrotóxicos no meio ambiente, com impactos graves à fauna e à flora de ecossistemas aquáticos e terrestres em todo o território nacional.

A possibilidade de concessão de registro temporário e autorização temporária de agrotóxicos por decurso de prazo, quando não houver a manifestação conclusiva dos órgãos responsáveis dentro de determinado prazo, permite grave violação à saúde pública e ao meio ambiente devido à existência de riscos incalculáveis no uso de agrotóxicos que não serão avaliados.

Ademais, substituir o termo “agrotóxico” por “pesticida”, defensivos agrícolas” e “produtos fitossanitários” significa ocultar o real perigo dos produtos, sobretudo para os agricultores que lidam continuamente com eles e precisam ter clareza de sua toxicidade. Nesse particular, a própria Constituição Federal, em seu artigo 220, §4º, reconhece a necessidade de que a propaganda comercial dos agrotóxicos contenha, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Por fim, conforme já destacado, transferir para o Ministério da Agricultura a decisão sobre a aprovação de novo agrotóxico, minimizando a participação do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA, do Ministério da Saúde e da ANVISA, significa afastar a proteção à saúde humana e ao meio ambiente de órgãos tecnicamente aptos para esse exame, fragilizando ou até sacrificando as ferramentas de regulação do setor.

Não há dúvidas de que o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado relacionam-se diretamente com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana e, portanto, representam os fundamentos da República Federativa do Brasil, traduzindo-se em obrigação do Estado e garantia de todo cidadão.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, **observada defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos seus processos de elaboração e prestação.**

O artigo 196 da Constituição Federal, por sua vez, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem **à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Por fim, o artigo 225 da Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, **observando-se a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.**

Com efeito, o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** se apresenta como verdadeiro **direito fundamental**, pressuposto para a sobrevivência e o pleno desenvolvimento humano. A tal direito corresponde um dever de proteção, imposto ao Poder Público e à coletividade. Nesse sentido, os incisos do parágrafo 1º do artigo 225 elencam diversas incumbências do Poder Público, dentre as quais se destacam, no presente caso: a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País (inciso II), o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio

ambiente (inciso V) e a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII).

É do artigo 225 da Constituição que se depreende o **princípio da prevenção**, que impõe que sejam evitadas as consequências danosas conhecidas das atividades humanas. Trata-se de uma das mais relevantes premissas para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, pois, ocorrido o dano ambiental, a sua integral reparação pode ser extremamente complexa. O princípio da prevenção impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de proteger e agir com prudência, evitando danos ou riscos de danos previsíveis ao meio ambiente. A ordem constitucional vigente também abriga o **princípio da precaução**, postulado que impede a degradação ambiental ainda que não haja certeza científica dos seus impactos. Ademais, em matéria ambiental, há que se considerar a **responsabilidade intergeracional** e a necessidade de conservação da qualidade do meio ambiente, garantia de dignidade humana, para as futuras gerações.

Ao flexibilizar o controle e a aprovação de agrotóxicos no Brasil e concentrar as decisões no âmbito do Ministério da Agricultura, o Projeto de Lei em análise não apenas viola todos os princípios acima descritos, que impõem a atuação cautelosa do Estado na análise da aprovação de substâncias nocivas à saúde humana e ambiental, como consolida uma série de retrocessos ambientais, incidindo, novamente, em insanável inconstitucionalidade, na medida em que ofende o **princípio da vedação ao retrocesso ambiental**, ao promover a redução dos patamares protetivos do meio ambiente, com o potencial para impactar negativamente os ecossistemas

A verdade é que a proposta normativa em debate no Congresso Nacional ofende frontalmente o **dever geral de proteção à saúde e ao meio ambiente**, pois despreza os mandamentos fundadores da República Federativa do Brasil e privilegia uma política agrícola sem o devido controle e condicionamento e em detrimento da dignidade da pessoa humana, invertendo a ordem de prioridades traçada pela própria Constituição. Trata-se de evidente distorção dos valores constitucionais, que deve ser desde logo repudiada.

### **III. Conclusão**

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei 1.459/2022**, em trâmite no Senado (oriundo do PL 6.299/2002, da Câmara dos Deputados) apresenta graves vícios de inconstitucionalidade, impactando de maneira drástica a proteção à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por todos os motivos anteriormente expostos, a ABRAMPA recomenda que o Projeto de Lei seja rejeitado, por não resistir a um controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, pela relevância da matéria e pelos potenciais impactos da norma proposta é certa a necessidade de amplo debate público, com a necessária remessa do Projeto para análise e discussão junto às Comissões de Meio Ambiente e de Assuntos Sociais do Senado Federal, e a realização de audiências públicas sobre o tema, colocando-se a ABRAMPA desde já à disposição para contribuir com esse debate.

Curitiba, 9 de junho de 2022.

**ALEXANDRE GAIO**  
Presidente da ABRAMPA